



**LEI N.º 2674/2022**

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, PROCESSO DE ESCOLHA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo (em matéria técnica de sua competência), não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Cordeiro, nos termos da Lei Federal nº.8.069/1990 e suas alterações.

**Parágrafo único.** O Município de Cordeiro contará com 01 (um) Conselho Tutelar, o qual abrangerá todo o território municipal, ficando autorizada a criação de novos Conselhos Tutelares – nos moldes da Lei Federal nº.8.069/1990 -, desde que o município conte com disponibilidade orçamentária e financeira para tal.

**Art.2º** O Conselho tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos da Prefeitura Municipal de Cordeiro e dela receberá suporte técnico, administrativo e financeiro, bem como apoio técnico interdisciplinar necessário ao regular exercício das funções do colegiado.

**CAPÍTULO II  
DAS FINALIDADES**

**Art.3º** São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

- I-** Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;
- II-** Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes, nos casos previstos na Lei Federal nº.8.069/1990;
- III-** Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;
- IV-** Colaborar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção.



### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art.4º** São atribuições do Conselho Tutelar, de acordo com o contido nos Arts.18-B, 95 e 136, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA:

- I-** Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts.98 e 105, aplicando as medidas contidas no Art.101, I a VII, todos do ECA;
- II-** Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art.129, I a VII, do ECA;
- III-** Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) Representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV-** Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V-** Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI-** Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art.101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII-** Expedir notificações;
- VIII-** Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;
- IX-** Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X-** Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art.220, §3º, II, da Constituição Federal;
- XI-** Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII-** Representar ao Poder Judiciário, visando a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no Art.191 do ECA;
- XIII-** Assessorar o Poder Executivo local na promoção de atos que visem a inserção da criança ou adolescente no seu meio familiar.

**Art.5º** Nos termos do Art.98 do ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente forem ameaçados ou violados:

- I-** Por ação ou omissão da sociedade ou do estado;
- II-** Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III-** Em razão de sua conduta.

### **CAPÍTULO IV**





## DA COMPOSIÇÃO

**Art.6º** O Conselho Tutelar do Município de Cordeiro será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos Processos de Escolha, de acordo com a Lei Federal nº.13.824/2019.

**§1º.** A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo Processo de Escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

**§2º.** A suplência obedecerá à ordem classificatória obtida na votação, onde os suplentes não perceberão qualquer remuneração enquanto verificado status de suplente.

**§3º.** A convocação do suplente para o exercício do mandato – por afastamento temporário ou vacância do cargo pelo titular – será realizada, única e exclusivamente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual ensinará a devida comunicação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e, posteriormente, o ato privativo do Poder Executivo Municipal, de praxe.

## CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

**Art.7º** O Conselho Tutelar funcionará diariamente, das 8h às 12h e das 13h às 17h, nos dias úteis, de acordo com o disposto no Regimento Interno do colegiado, devendo perfazer a carga horária de 40h semanais de serviços prestados, onde inclui-se o sobreaviso noturno, feriados e finais de semana.

**§1º.** A prestação dos serviços deverá, obrigatoriamente, ser realizada na sede do órgão, conforme escala de trabalho, no quantitativo mínimo de 03(três) Conselheiros Tutelares, de acordo com o horário previsto no *caput* deste artigo, sendo vedada, por qualquer razão, a descontinuidade da prestação dos serviços à comunidade.

**§2º.** O mandato de Conselheiro Tutelar – titular ou suplente – não caracteriza vínculo empregatício, mas tão somente mandato eletivo comum, ficando afastados os direitos previstos pela legislação trabalhista, exceto os previstos nesta lei.

**§3º.** O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de forma obrigatória, inclusive, sessões deliberativas plenárias, em que serão apresentados os casos atendidos em regime de urgência pela maioria do colegiado, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos.

**§4º.** As sessões dispostas no parágrafo anterior deverão ser instaladas, obrigatoriamente, com as presenças dos 05(cinco) Conselheiros Tutelares, ocasião em que serão referendadas ou não, as decisões tomadas individualmente ou pela maioria simples dos membros em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, sendo facultado requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, na forma do disposto no art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei federal 8.069/90.





§5º. O Regimento Interno do colegiado estabelecerá o seu regime de trabalho, de forma a melhor atender às atividades do Conselho Tutelar, observando-se a carga horária e horário de funcionamento contidos no *caput* deste artigo.

§6º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser revisto pelos novos conselheiros tutelares eleitos no prazo de até 03(três) meses após a posse dos mesmos, e enviado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para ciência e encaminhamento para publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do Município do Cordeiro.

**Art.8º** O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, com instalações que garantam a privacidade, qualidade e dignidade do atendimento, utilizando-se de instalações e/ou servidores – estatutários ou não – cedidos pelo Município de Cordeiro.

## **CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO**

**Art.9º** O Conselho Tutelar atuará, obrigatoriamente, de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e a seus pais ou responsável, proferindo decisões por maioria de seus membros.

## **CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO**

**Art.10.** Os conselheiros tutelares perceberão valor remuneratório mensal, o qual será fixado em cada exercício financeiro, permitido o reajuste salarial a ser conferido pela Administração Pública, através de ato privativo do Poder Executivo Municipal.

**Art.11.** Sendo o Conselheiro Eleito servidor público municipal lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal eleito ao Conselho Tutelar.

**Art.12.** Em se tratando de servidor público Estadual ou Federal, o Conselheiro eleito poderá:

- I- Se advindo da Administração Estadual ou Federal, ser cedido sem ônus para a Administração Cedente e perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- II- Se advindo da Administração Estadual ou Federal, ser cedido com ônus para a Administração Cedente e perceber a remuneração correspondente ao cargo de origem, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

**Parágrafo único.** É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a unção de Conselheiro tutelar, nos termos previstos no Art.37 da Constituição Federal.

**Art.13.** Aos Conselheiros Tutelares serão pagas, no efetivo exercício de suas funções, as seguintes vantagens:

- I- 13º Salário;





## II- Adicional de Férias;

**Parágrafo único.** Além das vantagens contidas nos incisos anteriores, os Conselheiros Tutelares poderão perceber abonos (natalino e/ou do trabalhador) e/ou quaisquer outros que, porventura, a Administração Pública venha conceder aos seus servidores.

**Art.14.** Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de gozo das férias.

**§1º.** O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

**§2º.** É vedada a concessão de férias a mais de um Conselheiro por vez;

**§3º.** Na ocasião das férias de um dos Conselheiros Tutelares o suplente deverá ser convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes previstos no Art.6º, §3º desta lei, para assumir a função.

- I- O conselheiro suplente deverá ser notificado no prazo de 30(trinta) dias antecedentes ao 1º dia de férias do Conselheiro tutelar titular que irá gozar de férias;
- II- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao Conselheiro tutelar suplente no 1º dia das férias do Conselheiro titular, pelo prazo de 30(trinta) dias corridos;
- III- O Conselheiro Tutelar suplente que estiver suprindo as férias do Conselheiro Tutelar titular perceberá, neste mês, a remuneração estabelecida no Art.10 desta Lei.
- IV- Na impossibilidade da posse do 1º(primeiro) suplente, o 2º(segundo) suplente deverá ser convocado e assim, por diante.

**§4º.** O colegiado deverá apresentar, por escrito, à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, no mês de dezembro de cada ano o Cronograma de Férias dos Conselheiros Tutelares referente ao exercício seguinte, devendo ainda remeter cópia do cronograma ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de ciência e convocação dos suplentes.

**§5º.** Ao Conselheiro Tutelar será garantido o direito de recebimento de diárias para participação em encontros e eventos de capacitação, em conformidade com a legislação municipal vigente.

## CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

**Art.15.** O Processo de Escolha dos membros do Conselho tutelar será composto das seguintes etapas:

- I- Inscrição dos candidatos;
- II- Sessão de estudo Dirigido específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV- Eleição/Votação;

**Art.16.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)





- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21(vinte e um) anos, na forma do Art.133 da Lei Federal nº.8.069/1990;
- III- Residir no Município há, pelo menos, 02(dois) anos, comprovadamente;
- IV- Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V- Ter concluído o Ensino Médio;
- VI- Ter participado da Sessão de Estudo Dirigido e ter sido Aprovado no Exame de Aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;
- VII- Possuir, comprovadamente, experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos, em trabalho de garantia de direitos, de proteção e orientação às crianças e adolescentes, devendo ser comprovada através de declaração expedida por pessoa jurídica, regularmente cadastrada junto à Receita Federal do Brasil, com reconhecimento de firma em Cartório de Ofício Único, com data atualizada, estando vedada a comprovação através de declaração expedida por pessoa física, ficando isentos da apresentação da documentação descrita os Conselheiros Tutelares que estiverem no exercício regular do mandato.

**Art.17.** A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelo sufrágio universal, com voto direto, facultativo, secreto e único, com valor igual para todos os votantes, pelos eleitores do Município de Cordeiro.

**Art.18.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a publicação do Processo de Escolha para o Conselho Tutelar junto ao Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro, bem como disponibilizar área de acesso junto ao sítio eletrônico da Prefeitura de Cordeiro, sem prejuízo da utilização de demais meios de capazes de conferir publicidade ao ato.

**Art.19.** O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá, obrigatoriamente, se desincompatibilizar daquela função com, pelo menos, 06(seis) meses de antecedência à publicação do edital de convocação para o processo de escolha.

**Parágrafo único.** É vedada a participação de parentes de Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente como candidato no processo de escolha para Conselheiro Tutelar, até o quarto grau de parentesco, bem como seus cônjuges ou companheiros, a menos que tenha ocorrido a desincompatibilização do conselheiro nos moldes previstos no *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO IX DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

**Art.20.** A inscrição provisória dos candidatos, que se iniciará em, no mínimo, 120(cento e vinte) dias antes da data da eleição, será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em prazo não inferior a 15(quinze) dias e não superior a 30(trinta) dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

- I- Carteira de Identidade;
- II- CPF;
- III- Comprovante e Prova de Residência no Município, nos termos do Art.16, III, desta lei;





- IV- Certificado de conclusão de Ensino Médio (2º Grau);
- V- Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Criminais, expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos 05(cinco) anos;
- VI- Prova de desincompatibilização, nos termos do Art.19 e seu §único, desta Lei;
- VII- Declaração de Experiência de, no mínimo, 02(dois) anos em trabalho de garantia de direitos, de proteção e orientação às crianças e adolescentes, nos termos do Art.16, VII, desta Lei.

**Art.21.** Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos será iniciado o prazo de 05(cinco) dias para impugnação de candidaturas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja fundamentação deverá se dar na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§1º. A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Oferecida a impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a 03(três) dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§3º. Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão, no prazo de 05(cinco) dias, para o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

**Art.22.** Não havendo impugnações ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, os quais estarão aptos a participar das demais etapas do Processo de Escolha.

## **CAPÍTULO X DO ESTUDO DIRIGIDO E DA PROVA DE AFERIÇÃO**

**Art.23.** Integrará o Processo de Escolha para Conselheiro Tutelar a Prova de Aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo ela antecedida por Sessão de Estudo Dirigido, ambos de caráter eliminatório.

§1º. Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) de acerto das questões da prova;

§2º. Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro tutelar;

§3º. O não comparecimento ao exame de aferição excluirá o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar;





§4º. O não comparecimento a sessão de estudo dirigido disposta no *caput* deste artigo, salvo em caso de comprovação através de documentação comprobatória justificando ausência por problema de saúde, enseja a exclusão automática do candidato de todos os procedimentos pertinentes ao certame.

**Art.24.** Os candidatos participantes da sessão de estudo dirigido e aprovados na prova de aferição de conhecimentos, e não impugnados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estarão aptos a participar do Processo de Escolha.

## **CAPÍTULO XI DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO**

**Art.25.** Os conselheiros tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto, facultativo, secreto e único, com valor igual para todos, pelos eleitores do Município de Cordeiro, através de eleição a ser realizada no mês de outubro, salvo quando, por caso fortuito ou de força maior, ser necessária à sua realização em outro mês, devendo-se restar comprovada tal necessidade.

§1º. A votação será realizada em um único dia, com postos de votação a serem instalados em locais de fácil acesso e com acessibilidade aos eleitores, com duração mínima de 08(oito) horas e ampla divulgação nos meios de comunicação disponíveis.

§2º. Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito da Comarca de Cordeiro e a Promotoria de Justiça com respectiva atribuição e competência para a área da infância e da juventude do Município de Cordeiro.

**Art.26.** Terão direito ao voto todos os eleitores cordeirenses que apresentarem a carteira de identidade e título de eleitor do Município de Cordeiro, tendo como base a última listagem de atualização e cadastramento emitida pela Justiça Eleitoral para a realização do ato.

**Art.27.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará as mesas receptoras de votos dos locais de votação, as quais serão compostas por 01(um) Presidente e 02(dois) Mesários, bem como seus respectivos suplentes.

§1º. Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I- Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o quarto grau de parentesco;
- II- As autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§2º. Constará no Boletim de Votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

**Art.28.** A apuração dos votos será feita tão logo seja encerrada a votação, em local de fácil acesso e com instalações apropriadas a receber e a realizar o procedimento.

## **CAPÍTULO XII DOS PRAZOS E DOS EDITAIS**







**Art.29.** No processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observando os prazos mínimos indicados:

- I- Publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha, nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;
- II- Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze nem superior a trinta dias para a efetivação das mesmas;
- III- Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, bem como com a informação acerca do início do prazo para impugnação das respectivas inscrições, em até 72h(setenta e duas horas) após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;
- IV- Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;
- V- Publicará edital no Diário Oficial Eletrônico do Município, sem prejuízo de outros meios, no prazo mínimo de 45(quarenta e cinco) dias anteriores à votação e em 03(três) dias consecutivos, após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos e aprovados no exame, os quais estarão habilitadas para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- VI- Publicará, no mesmo edital referido no inciso anterior, a data, horário e locais onde serão realizadas a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, como os respectivos números que constarão na cédula de votação;
- VII- Publicará edital no prazo de 05(cinco) dias após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes, observando-se a ordem classificatória.

### **CAPÍTULO XIII DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art.30.** Após a proclamação do resultado da eleição, o Chefe do Poder Executivo dará posse aos Conselheiros Tutelares eleitos em data a ser definida.

§1º. Serão eleitos conselheiros tutelares os 05(cinco) candidatos mais votados, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na prova de aferição de conhecimentos específicos e, caso persista o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

### **CAPÍTULO XIV DA VACÂNCIA, AFASTAMENTO E PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art.31.** A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I- Falecimento;







- II- Renúncia;
- III- Posse em outro cargo inacumulável;
- IV- Perda do mandato.

**Art.32.** O Conselheiro Tutelar poderá ter o mandato suspenso ou cassado por decisão plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em processo disciplinar instaurado de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, feita por escrito e devidamente fundamentada, sendo assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, concedendo-se o prazo de 10(dez) dias, a contar da notificação pessoal do Conselheiro Tutelar, para apresentação de defesa, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

**Parágrafo único.** O processo disciplinar terá o prazo de 30(trinta) dias para conclusão, prorrogável por igual período.

**Art.33.** São consideradas faltas funcionais graves:

- I- Exercer outra atividade que seja incompatível como o exercício da função;
- II- Deixar de cumprir, injustificadamente, o plantão ou o horário estabelecido;
- III- Aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar ou sem a anuência deste, salvo nos casos de comprovada urgência, o quais serão posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;
- IV- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- V- Quebrar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- VI- Manter conduta incompatível com a função ou exceder-se no exercício da mesma, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII- Expor a criança ou adolescente a risco, por conduta desidiosa ou omissão no exercício das funções ou para satisfazer interesse pessoal ou de outrem;
- VIII- Ausentar-se por 03(três) dias consecutivos ou 05(cinco) dias alternados no período de 01(um) ano;
- IX- Utilizar-se do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- X- Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou quaisquer outras vantagens pecuniárias e/ou patrimoniais;
- XI- Condenação criminal transitada em julgado;
- XII- Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;
- XIII- Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XIV- Improbidade administrativa;
- XV- Comprovação de prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa;
- XVI- Ausência às sessões deliberativas previstas no §4º do art. 7º desta lei, sem apresentação, em até 48h(quarenta e oito horas), de documentação oficial que ateste a sua necessidade (atestado ou declaração expedidos por profissional de saúde), e outros de mesma finalidade, tais como declaração de comparecimento para consulta ou exames, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

**Art.34.** São penalidades aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:







- I- Advertência;
- II- Suspensão não remunerada por 30(trinta) dias;
- III- Perda da função;

§1º. Aplicar-se-á a advertência por escrito, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do Art.33 desta Lei.

§2º. Aplicar-se-á a suspensão não remunerada, nas hipóteses previstas nos incisos IV a VI do Art. 33, desta Lei.

§3º. Aplicar-se-á a perda de função, nas hipóteses previstas nos incisos VII a XVI do Art.33, desta Lei.

**Art.35.** O conselheiro tutelar poderá licenciar-se:

- I- Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 30(trinta) dias nem superior a 90(noventa) dias;
- II- Por motivo de doença:
  - a) Durante o prazo máximo de 30(trinta) dias, assegurada remuneração integral;
  - b) Com prazo indeterminado ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.
- III- Para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração pública.

**Art.36.** Nos casos de vacância, licença e férias será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar, respeitando-se a respectiva ordem de classificação da votação.

## **CAPÍTULO XV DA PROPAGANDA**

**Art.37.** A propaganda será permitida nos moldes da legislação eleitoral vigente.

§1º. Será, porém, em qualquer hipótese, o abuso de poder econômico e do poder público.

§2º. Constatada infração aos dispositivos anteriormente mencionados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, avaliando os fatos, poderá cassar o mandato do Conselheiro Tutelar infrator, mediante prévio procedimento administrativo.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.38.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, nos termos da Lei Federal nº.12.696/2012.

**Art.39.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

**Art.40.** Quando da elaboração da proposta de alteração do seu Regimento Interno, o Conselho Tutelar poderá remeter o procedimento à Procuradoria Geral do Município para a devida análise técnica, devendo o colegiado remeter ainda cópia do mesmo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, para efeitos de publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do Município, quando da sua versão final.

**Art.41.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº.1218/2005 e a Lei nº.2551/2021.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro 2022.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**  
**Prefeito**